



ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005613-44.2017.8.14.0000  
RECORRENTE: WALTER COSTA  
RECORRIDO: CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELÉM, QUE APLICOU A PENA DE MULTA AO RECORRENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE FOI INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO RITJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- De acordo com os arts. 28, inciso VII, alínea b, e 41, do RITJPA, o prazo para interposição de recurso, ao Conselho da Magistratura, contra decisões proferidas pelas Corregedorias de Justiça deste Egrégio Tribunal, é de 05 (cinco) dias.
- 2- Como cediço, no Processo Administrativo Disciplinar não só é dispensada a intimação pessoal da parte que se encontra representada por advogado devidamente constituído (Precedentes do STJ), como também o prazo recursal, no caso da existência de advogado patrocinando a causa, se inicia a partir da publicação da decisão no Diário de Justiça.
- 3- In casu, a decisão que aplicou a pena de multa ao Recorrente, que possuía advogado constituído nos autos, conforme consta às fls. 913, foi publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6147/2017, no dia 24 de fevereiro de 2017 (fls. 934), de modo que é a partir dessa data que o prazo recursal deve ser contado, pouco importando o fato do Recorrente ter sido intimado pessoalmente em momento posterior.
- 4- Tendo em vista que a publicação da decisão no Diário de Justiça ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2017, uma sexta-feira, o prazo recursal somente teve seu início no primeiro dia útil subsequente, que, in casu, se deu no dia 02 de março de 2017, em decorrência do feriado de carnaval no período de 27 de fevereiro a 01 de março daquele ano.
- 5- Partindo do termo inicial supramencionado, qual seja, dia 02 de março de 2017, a data final para interposição do recurso era dia 06, daquele mesmo mês e ano. Ocorre, contudo, que o recurso somente foi interposto uma semana depois, no dia 13 de março de 2017, conforme consta às fls. 940v, sendo, portanto, intempestivo.
- 6- Recurso não conhecido. Decisão Unânime.

Acórdão os Exmos. Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto por Walter Costa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Conselho da Magistratura, aos 11 dias do mês de julho de 2018.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 11 de julho de 2018.

Des. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 940-948), interposto por WALTER COSTA contra decisão (fls. 929/933) proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que, acolhendo o relatório da Comissão Processante (fls.918/928), o condenou pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94, aplicando-lhe a penalidade de multa, nos termos dos arts. 32, inciso II c/c art. 33, inciso II da Lei Estadual nº 5.810/94.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo em decorrência da ilegitimidade ativa da parte reclamante que expos os fatos à Corregedoria, qual seja, a Sra. Arlete Guimarães Magno, gerente da filial da Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma não possuía mandato procuratório lhe conferindo poderes para protocolar a Reclamação Disciplinar junto à CJRMB.

No mérito, alega, em síntese, não ter praticado nenhuma das condutas que lhe foram imputadas no Processo Administrativo Disciplinar, quais sejam: 1- a extrapolação excessiva do prazo para intimação dos devedores da Caixa Econômica Federal afim de constitui-los em mora, conforme estabelecido pela Lei nº 9.514/97; 2- expedir certidão com informações incorretas; 3- não devolução dos emolumentos cartorários pagos em duplicidade; 4- ausência ou demora na entrega de recibos de protocolo à empresa despachante Credmobile, quando solicitado ao Oficial Registrador; 5- constatação de divergência entre a data da prenotação do ato e a data de autenticidade do seu pagamento; 6- recusa em reunir-se com os representantes da CEF para protocolo e acompanhamento de serviços com propósito de sanar as dificuldades enfrentadas pela Serventia no cumprimento das intimações.

Assim, pugna, seja anulado o processo desde o seu início, ou, alternativamente,



seja absolvido das imputações que lhe foram feitas, com o consequente arquivamento do processo.  
É o sucinto relatório.

#### VOTO

Prima facie, urge analisar, por estar a florada de plano, a questão referente à intempestividade recursal, por configurar óbice ao conhecimento do recurso. Com efeito, o presente recurso administrativo foi interposto na vigência do novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estipula, em seu art. 41, o prazo de 05 (cinco) para interposição de recurso contra decisões proferidas por suas Corregedorias. No mesmo sentido, o art. 28, VII, b, do supracitado normativo, consagra a competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

In casu, o presente recurso não deve ser conhecido, pois não foi interposto no supracitado prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

A decisão que aplicou a penalidade de multa ao Recorrente foi publicada no Diário da Justiça, Edição nº 6147, em 24/02/2017 (fls. 934), constando na referida publicação, inclusive, o nome do advogado que patrocinava a causa, e, sendo assim, o recurso contra esta decisão deveria ter sido interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir de tal data.

Ressalta-se, por oportuno, que a supracitada data da publicação da decisão no Diário e Justiça caiu em uma sexta-feira, de modo que, como cediço, o prazo somente passaria a correr a partir da segunda-feira, dia 27/02/2017. Ocorre, contudo, que no período de 27/02 a 01/03, os prazos processuais, assim como o próprio expediente forense, estavam suspensos em decorrência do feriado de carnaval, o que fez com que o prazo para interposição do presente recurso somente se iniciasse no primeiro dia útil após o feriado, qual seja, dia 02/03/2017, uma quinta-feira.

Assim, tendo em vista que o prazo recursal teve a sua contagem iniciada no dia 02/03/2017, quinta-feira, o seu termo limite de 05 (cinco) dias, findou em 06/03/2017, na segunda-feira subsequente, todavia, o presente somente foi interposto no dia 13/03/2017, conforme consta na papeleta de protocolo de fls. 940v, ou seja, uma semana após o término do prazo para sua interposição.

Deve ser ressaltado ainda, que, em que pese o Recorrente ter afirmado que foi intimado da decisão somente no dia 07/03/2017, quando apostou sua assinatura e recibo às fls. 935, e que, por isso, o prazo para interposição de seu recurso deveria ser contado a partir dessa data, tal fato não é suficiente para afastar a sua intimação via publicação no Diário de Justiça, uma vez que o mesmo possuía advogado devidamente constituído, inclusive com poderes para recorrer, ex-vi a procuração de fls. 913.

Ademais, diferente do que ocorre no processo penal, no qual é necessária a dupla intimação, no Processo Administrativo é desnecessária a intimação pessoal do processado quando possui advogado constituído nos autos, de modo que basta a intimação do patrono, para início da contagem do prazo recursal.

Nesse sentido, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA.**



1. "Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." (EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017)
2. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1112110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Vieira Campos, ora recorrente, contra ato do Sr. Governador do Distrito Federal, ora recorrido, que, em processo administrativo disciplinar, anulou a pena de demissão para cassar a Aposentadoria do impetrante.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "A Administração teve conhecimento do fato em maio de 2010, e, em 2.3.2011, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar.

Após 140 (cento e quarenta) dias da data de instauração do PAD, ou seja, em 20.7.2011, o prazo quinquenal voltou a correr por inteiro, terminando apenas em 20.7.2016. A penalidade foi aplicada em 19.4.16, e revista em 11.5.2016, dentro, portanto, do prazo prescricional (fls. 83 e 84). Além do mais, quando se trata de infração disciplinar capitulada também como crime, o prazo prescricional será o da lei penal (§ 2o, do art. 142, da L. 8.112/90). Como, na hipótese, a infração disciplinar caracterizava também o crime de corrupção passiva - e pelo o qual o impetrante foi condenado a mais de 7 anos de reclusão o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, II, c/c o art. 110, e §1º). Não está, pois, prescrita a pretensão punitiva. (...) É dispensada a intimação pessoal do servidor da decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a publicação no Diário Oficial, sobretudo se o servidor, durante o procedimento disciplinar, foi representado por advogado. Esse o entendimento do c. STJ: (...) O autor teve ciência dos fatos que lhe foram imputados, foi acompanhado por advogado em todas as fases do procedimento disciplinar, teve direito a ampla produção de provas e apresentou defesa escrita. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. (...) Dispõe o art. 134 da L. 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (...) Registre-se, de início, que a cassação da aposentadoria é prevista no art. 127, IV, da L. 8.112/90 e no art. 44, VII, da L. 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos civis do Distrito Federal. E, se considerar a gradação que referido art. 44 faz das penas disciplinares (de I a VII), colocando a cassação de aposentadoria por último, no inciso VII, depois da demissão, que está no inciso VI, há que se compreender que a cassação da aposentadoria está reservada para as hipóteses em que, se não é possível punir com demissão, porque - a exemplo do que aconteceu na espécie - o servidor já se encontra aposentado, aplica-se essa pena, ou seja, cassa-se a aposentadoria, que corresponde à demissão, pois, numa e na outra, rompe-se o



vínculo do servidor com a Administração. Expresso, aliás, o artigo 134 da L. 8.112/90 que a cassação da aposentadoria será aplicada ao inativo que, em atividade, praticou falta punível com demissão. Segue que, ainda que se considere que o impetrante - porque integrava a carreira da polícia civil do DF - submete-se ao regime da L. 4.878/65, possível que a ele seja aplicada a penalidade que lhe foi aplicada - cassação de aposentadoria, seja com base na L. 8.112/90, seja com base na L. 4.878/65. O ato impugnado teve por fundamento legal justamente essas duas leis.(...) O art. 134 da L. 8.112/90 não é inconstitucional. Salienta-se que o Plenário do c. STF, após a EC 20/98, decidiu pela "constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário." (STF 729 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28.5.15, DJe 22.6.15). Denego a ordem (fls. 1061-1067, grifo acrescentado).

3. O parecer do Ministério Público Federal, bem analisou a questão: "Outrossim, conforme asseverado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), e reconhecido no acórdão recorrido, "não há que se falar em prescrição quinquenal quando o impetrante responde a ação penal pelos mesmos fatos (...) - nesse caso, aplicam-se os prazos previstos na lei penal"; 'o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já repeliram expressamente a tese do direito adquirido à aposentadoria'; não há incompatibilidade entre a pena de cassação da aposentadoria e a Constituição Federal"; "estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão ou de cassação de aposentadoria, sendo bastante a intimação pelo Diário Oficial"; e "a pena de cassação de aposentadoria está expressamente prevista na Lei 4.878/65. Como essa lei não estabelece a hipótese em que deve ser aplicada a referida penalidade, utiliza-se, nesse caso, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos , subsidiariamente" (fl.1.032 - g.n.). (fl. 1133, grifo acrescentado).

4. Quanto à necessidade da intimação pessoal do ora recorrente, esclareço que a "jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial." (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015) (grifo acrescentado).

5. No mais, a Corte Regional bem demonstrou que não ocorreu a prescrição. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ, em consonância com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, fixou compreensão de que é o prazo da lei penal que rege a prescrição administrativa sancionatória quando os fatos constituem crime. Nesse sentido: RMS 52.646/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/2/2017.

6. Por fim, a pena de cassação de aposentadoria é reconhecida e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, DJ 12/4/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, DJ 19/8/2005; AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, DJe 9/9/2015; MS 20.470/DF, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/3/2016; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, DJe 14/9/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques,





Primeira Seção do STJ, DJe 9/6/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, DJe 2/6/2015, e MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.

7. Portanto, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos.

8. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

9. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.297/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Negritei.

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA EM MAIS DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A impetrante busca a anulação da Portaria 9, de 10.2.2011, pela qual foi ratificado o ato veiculado na Portaria 346, de 27.7.2010, promovendo sua demissão dos quadros de Servidores Públicos da União (Quadro de Servidores do extinto Território de Rondônia).

2. Verifica-se, contudo, que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 22.8.2012, quando há muito já transcorridos os 120 dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Não é necessária a intimação pessoal Servidor, representado por Advogado no PAD, do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a sua demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União. Precedentes: AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.5.2015; MS 21.152/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2014 e MS 20.148/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.9.2013.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no MS 19.073/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). Negritei.

Assim, não há como se conhecer do presente recurso, em face ao não preenchimento de um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade.

Sobre o tema, assim já se posicionou este Conselho da Magistratura, verbis:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJEP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

1- De acordo com o art. 28, VII, b, do Regimento Interno, ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Com efeito, verificou-se que a decisão ora guerreada foi publicada no Diário de Justiça - Edição nº 6162/2017, em 22 de março de 2017 (quarta-feira), constando inclusive o nome dos advogados da servidora, bem como o recurso ao Conselho da Magistratura foi cadastrado no sistema somente em



24 de abril de 2017, portanto fora do prazo previsto no RITJEP.

3- Recurso não conhecido.

(2017.02963376-30, 177.891, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13)

Ante o exposto, com fulcro no art. 41, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente recurso, dada a sua intempestividade.

É como voto.

Belém (PA), 11 de julho de 2018.

Des. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Relatora